



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 02

LEI N.º 21101

CAIÇARA, 28 DE MAIO DE 2001.

INSTITUI NOVO REGIME JURÍDICO  
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, E DAR  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Esta Lei institui o regime disciplinar dos servidores públicos civis do Município de Caiçara, Estado da Paraíba.

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei

- I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III - Classe - é o agrupamento de cargos de igual denominação com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;
- IV - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais composta de séries de classes e classes únicas;
- VI - Lotação - é o número de cargos e classes singulares integrantes de cada grupo ocupacional, distribuídos por cada unidade da administração, fixada por ato da autoridade competente.

Art. 3.º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/85

A N O 2001

M Ê S maio ,

30

N Ú M E R O

356. Fls. 02

TÍTULO II  
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA  
CAPÍTULO I  
DOS CARGOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes de categorias funcionais.

Art. 5º. Cada grupo ocupacional abrangendo varias atividades compreenderá

I - Assessoramento Superior, subordinados ao chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal.

II - Assessoramento Intermediário, representado pela Chefia de unidades de segundo e terceiro escalões hierárquicos, quer pertencentes às atividades meios e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança.

Art. 6º. O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos aqueles que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 7º. Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário a Prefeitura Municipal, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por contratos de natureza administrativa e os que não possuem estabilidade no serviço público.

Art. 8. É vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Art. 9. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por livre escolha e nomeação do chefe do Poder Executivo, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos, podendo ainda a escolha recair sobre Servidores da Prefeitura ou postos à sua disposição.

Art. 10. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao servidor aposentado exercer cargos de provimento em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse

CAPÍTULO II  
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 11. As Funções Gratificadas serão cometidas a Servidores Municipais, sendo-lhes atribuídas como vantagens acessórias e transitórias ao vencimento.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 03

Parágrafo único – As funções gratificadas terão seus titulares escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus servidores, mediante ato expreso, sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração.

Art. 12. É vedado o exercício de função gratificada por servidor aposentado.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E**  
**SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira,
- II - o gozo dos direitos políticos,
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais,
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo,
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo e do Legislativo.

Art. 15. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

Art. 17. A nomeação far-se-á



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 04

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classes;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 18.** A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 19.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 20.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e ou do Estado.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 21.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 05

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. São competentes para dar posse:

I- O Chefe do Poder Executivo, aos secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados,

II- O Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, aos demais servidores.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo chefe da repartição ou serviço em que esteja lotado o Servidor, para efeito de registro no seu assentamento individual.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 4º. O Chefe do setor onde deva servir o Servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 24. O servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou descentralizada, federal, estadual e municipal, a critério do Chefe do Poder Executivo para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem ônus para o município.

§ 1º. O servidor posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º. Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento a disposição, o Servidor terá no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para apresentar-se à repartição de origem, para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 3º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do impedimento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 06

§ 4º. O afastamento do Servidor a disposição, previsto neste artigo, poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não houver a comunicação mensal, da sua frequência.

Art. 25. O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27. Os servidores cumprirão jornada de trabalho, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e parcial de vinte horas.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada pelo chefe da repartição, onde formará um processo e informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. De posse do processo com elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito que, se contrário à confirmação do servidor no cargo, será dada vista ao estagiário para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

§ 3º. Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Administração a que será remetido o processo, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que seja baixado o respectivo ato de exoneração.

§ 4º. Se o despacho do secretário for favorável a permanência do servidor, a confirmação independerá de qualquer novo ato.

§ 5º. Findo o prazo do estágio, sem que haja a avaliação de que trata este artigo, será o servidor automaticamente confirmado no cargo.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/66

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 07

§ 6º O servidor não aprovado no estágio se estavel, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 87, 88, § 1º do art. 90 e inciso XI do art. 101, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 29. O Servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. O Servidor designado para estudo ou curso de aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o erário municipal, ficará obrigado a prestar serviços ao município pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo ser assinado o competente termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e vantagens recebidas durante o período de afastamento do servidor.

Art. 31. Os afastamentos de servidores para a participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos serão autorizados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma desta lei.

Art. 32. O Servidor devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§ 1º. O afastamento que trata este artigo, será precedido de justificação do órgão competente.

§ 2º. O Servidor será afastado por prazo certo, sem prejuízo dos vencimentos, quando representar o País, o Estado ou o Município, em competições desportivas oficiais.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 33 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade somente será adquirida pelo Servidor municipal, após avaliação especial de desempenho feita por Comissão específica instituída para tal finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

ANO 2001

MÊS Maio , 30

NÚMERO 356. Fls. 08

**Art. 34.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SECÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 35.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## SECÇÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 36.** Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 37.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 38.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SECÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 39.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou recursos e, quando a demissão tiver decorrido de inquerito, ficará a reintegração condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.09

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

**Art. 40.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta lei.

## SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 41.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 42.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 43.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 44.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 45.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDAÇÃO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

ANO 2001

MÊS maio , 30

NÚMERO 356. Fls.10

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO III SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 46.** Remoção e o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

## CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 47.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos previamente designados pela autoridade máxima.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 48.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 49.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 68.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

ANO 2001

MÊS maio , 30

NÚMERO 356. Fls. 11

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - 1/3 (um-terço) da remuneração diária, quando comparecer ao serviço em atraso e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III - 1/3 (um-terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, ou prisão preventiva, prisão administrativa, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido;
- IV - 2/3 (dois-terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V - o vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, aplicam-se, também, aos casos de contravenção

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta minutos) por mês.

Art. 51 - Serão relevadas até 15 (quinze) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

§ 1º - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 52. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 12

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 56. - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens

- I - indenizações,
- II - gratificações,
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 58. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo,
- II - diárias.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S

maio

, 30

N Ú M E R O

356. Fls. 13

III - transporte

## Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 60. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 61. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 62. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 96, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

## Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 14

**Art. 65.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação por quinquênio de efetivo exercício;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - pela atuação como membro de banca examinadora de banca examinadora de concurso;
- V - gratificação natalina;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

**Art. 66.** A gratificação prevista no inciso II do artigo anterior, será concedido à base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

**Art. 67.** A gratificação prevista no inciso III e IV do artigo 65 é inerente a representação do cargo e será fixada em lei.

## Subseção I

### Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

**Art. 68.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

**Art. 69.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 70.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 71.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 72.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## Subseção III

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 15

**Art. 73.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 74.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 75.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 76.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

## Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 77.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 78.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

## Subseção VI Do Adicional Noturno

**Art. 79.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista servidor.

## Subseção VII Do Adicional de Férias



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 16

**Art. 80.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 81.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o Servidor contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto nesta lei.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

**Art. 82.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

**Art. 83.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 84.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o nesta lei.

## CAPÍTULO IV



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.17

## DAS LICENÇAS SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I artigo.

**Art. 86.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SECÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 87.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

## SECÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 88.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único** - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

## SECÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 18

Art. 89. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 93. Após cada decênio de efetivo exercício ao Servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial (prêmio), de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença especial (prêmio), se houver o Servidor em cada decênio.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 19

- I - sofrido pena de suspensão
- II - faltado ao serviço injustificadamente
- III - gozado licença

- a) para o tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não
- b) para o trato de interesses particulares por qualquer prazo
- c) por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando o militar por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não

§ 2º - No caso de faltas não justificadas no decênio, o Servidor terá reduzida a licença especial (prêmio) na proporção de 10 (dez) dias por cada falta.

Art. 94. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial (prêmio), que o Servidor não houver gozado

Art. 95. A licença especial (prêmio), poderá ser gozada em 02 (dois) períodos, se assim houver o interesse manifestado pelo Servidor

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 96. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado e ou Município

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M E S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.20

Art. 97. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 98. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal

Art. 100. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias

Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VI - licença



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 21

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 24;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 102.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere esta lei

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 103.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 104.** O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará a decisão final.

**Art. 105.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 22

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 106.** Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração,
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 107.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 108.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 109.** O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho,
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 110.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 111.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 112.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 113.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 114.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 23

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 115. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fe a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - congar ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 24

- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 118. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 17, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficara afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDAÇÃO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 25

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 26

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 116.

**Art. 133.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o esta lei notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 27

sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nesta lei.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver cometido na atividade falsificação de documentos para o próprio se beneficiar.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M E S

maio

, 30

N Ú M E R O

356. Fls. 28

**Art. 135.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 43 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 136.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, no caso do inciso IV, VIII, X e XI, do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 137.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 139.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 140.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que referido nesta lei, observando-se especialmente que

I - a indicação da materialidade dar-se-á

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 141.** As penalidades disciplinares serão aplicadas

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelos Secretários das respectivas Unidades Administrativas a que estiver subordinado o servidor nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 29

III - pelos Diretores e chefes de serviço e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 142.** São circunstâncias que atenuam a pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração;

**Art. 143.** São circunstâncias que agravam a pena:

I - o conluio para prática da infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 144.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 145.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelos Secretários das Unidades Administrativas e Diretores e chefes de serviço, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 30

**Art. 146.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 147.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 148.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 149.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SUBSEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 150.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 151.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto nesta lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.31

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 152. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 153. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 154. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO IV DO INQUÉRITO

Art. 155. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 32

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 159. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 160. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 161. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 67 e 68.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 33

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e ou do Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SUBSECÃO V DO JULGAMENTO

Art. 169. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M E S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 34

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta lei.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 170. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 144, será responsabilizada nos termos desta lei.

Art. 172. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 174. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acuso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 44, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado,

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls 35

Art. 176 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

Art. 177. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art. 178. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma disciplinada nesta lei.

Art. 180 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 182. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M E S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 36

## DA APOSENTADORIA

Art. 185. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo de efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inc. III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magisterio na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem : a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º. Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no artigo 35.

Art. 186. A aposentadoria compulsoria será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 187. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 37

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 188. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 189. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 190. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico de baixa renda nos termos da lei.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família

I - o cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo,

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 192. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 38

Art. 193. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 194. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 195. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 196. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 197. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 198. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 199. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nesta lei.

Art. 200. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S Maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 39

**Art. 201.** Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 202.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 203.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 204.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 205.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 206.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 207.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 208.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 40

## SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 209. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito

Art. 210. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário

Art. 211. São beneficiários das pensões

I - vitalícia

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 212. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.41

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 213.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 214.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 215.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 216.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 219;
- VI - a renúncia expressa.

**Art. 217.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls.42

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 218.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

**Art. 219.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 220.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 221.** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

## SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 222.** A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 223.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 43

§ 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

## TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 224 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou um Instituto Público ou Privado.

Art. 225 - Considera-se como excepcional interesse público às admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;
- V - o suprimento de docentes em sala de aula e de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio

, 30

N Ú M E R O 356. Fls. 44

**Art. 226** – As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

**Parágrafo único** – Prescindirão de processo seletivo as admissões que visem ao atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

**Art. 227** – A admissão será contratada pelo Prefeito assinando o instrumento de contrato respectivo.

**Parágrafo único** – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

**Art. 228** – Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde;
- VII – ter títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

**Parágrafo único** – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

**Art. 229** – É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitiu ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 230**, O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

**Art. 231** – O admitido fará jus:

- I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;
- II – salário-família;
- III – diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho;
- V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M Ê S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 45

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão recebida pelos cotres públicos;

§ 1º - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir

Art. 232 - A dispensa do admitido ocorrerá

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;

Art. 233 - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada;

IV - faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função da qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar;

Art. 234 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 232 e 233, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 235 - É vedado ao pessoal admitido nos termos deste capítulo, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 236 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos

## TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

A N O 2001

M E S maio , 30

N Ú M E R O 356. Fls. 46

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. O Poder Executivo poderá baixar decretos e atos complementares necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 240. Com a finalidade de elevar a produtividade dos Servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 241. É vedado ao Servidor servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função gratificada ou de livre escolha.

Art. 242. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 244. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 245. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

## TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 246. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os Servidores Públicos Municipais, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI N.º 2 DE 22/07/65

ANO 2001

MÊS Maio, 30

NÚMERO 356. Fls.47

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 4º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 5º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 3º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

Art. 247. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 250. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Caiçara, 28 de Maio de 2001

  
LUIZ GONZAGA DE CARVALHO  
PREFEITO